



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

Sessão : 11 de junho de 1997
Recurso : 100.217
Recorrente : HANI HUSSEIN KASSAB
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 03 / 19 99
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 203.0246
C	EM. 26 de Junho de 1998
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador (Esp.) da Faz. Nacional

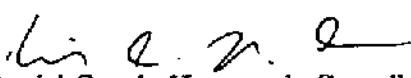
ITR – ÁREA REDE RESERVA LEGAL - A inoportunidade do registro da área de reserva legal no RGI ou na DITR não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por consequência, aproveitar-se das deduções fiscais decorrentes. **CONTAG** – A exigência independe da natureza da relação trabalhista. Inclusão de empregados eventuais. Possibilidade. Competência da SRF para cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, ditadas por lei. Legitimidade. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HANI HUSSEIN KASSAB.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo (Relator), Francisco Sérgio Nalini e Ricardo Leite Rodrigues. Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

Recurso : 100.217
Recorrente : HANI HUSSEIN KASSAB

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 de fls. 02. Na Impugnação de fls. 01, o interessado requer a retificação (SRL), pelo que se segue:

- a) que a Contribuição à CONTAG incidiu sobre 11 trabalhadores, quando na realidade somente 01 é permanente;
- b) que o imóvel, pela localização, só pode ter 50% de sua área explorada; e
- c) que a Lei nº 8.022/90 é inconstitucional. Portanto, a União não tem competência para arrecadar as Contribuições à CNA, ao SENAR e à CONTAG, somente o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Sendo assim, tais Contribuições devem ser desvinculadas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 07/10, diz, em síntese, que:

- a) o contribuinte é empregador rural. Tendo empregados permanentes ou avulsos, tem que recolher as Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em cumprimento à Lei nº 8.022/90 c/c o art. 24 da Lei nº 8.847/94;
- b) a instância administrativa não possui competência para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário; e
- c) não cabe a alegação de que o imóvel, pela sua localização, só pode ter aproveitamento de 50% da área. A menos que fosse considerada área de reserva legal. O que não é o caso, pois não foi informado na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR /94.

Assim, mantém o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 11/12, alegando o mesmo que foi alegado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls. 16/18, a Procuradoria da Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

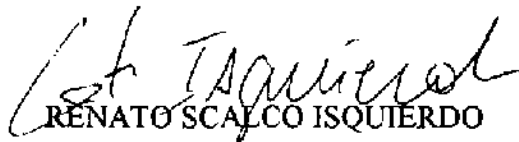
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência e, portanto, dele tomo conhecimento.

Por ser vencido na matéria, não há motivos para me alongar. Entendo que é necessário o registro da área de reserva legal no Registro de Imóveis para que não haja incidência do imposto sobre a parcela do imóvel, objeto de reserva, isso porque a lei faz menção expressa à averbação no registro imobiliário.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

VOTO DO CONSELHEIRO DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO,
RELATOR-DESIGNADO

A matéria do presente voto vencedor cinge-se à questão de se saber se o benefício a que o imóvel faz jus, foi concedida em caráter geral ou não, já que não se discute o benefício em si, fato reconhecido pela autoridade recorrida.

Assim, reza o artigo 5º da Lei nº 5.868/72:

“Art. 5º- São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I - As áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação.”

Cabe ressaltar que, por força do disposto na Lei nº 4.771/65 (arts. 16 e 44), com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, os imóveis daquela região deveriam manter 50% de sua área como reserva legal. O fato de o contribuinte declarar ou não tal fato na DITR ou proceder, ou não, o registro no RGI, parece-me indiferente. Trata-se de restrição ao uso da propriedade decorrente de lei, não se prestando a qualquer tipo de exclusão, ou seja, todos os imóveis da região estão submetidos à exigência.

Portanto, não seria razoável e, consoante o princípio da isonomia, que contribuintes que se encontram na mesma situação recebam tratamento diverso simplesmente pelo fato de não cumprirem formalidade que não é essencial para a caracterização de sua situação jurídica.

A exigência legal do registro no RGI ou da declaração na DITR não pode ser capaz de desconstituir a restrição ao uso da propriedade e suas consequências tributárias.

No que concerne à Contribuição para a CONTAG, incidente sobre 11 funcionários, não assiste razão ao recorrente. Como bem lançou a autoridade julgadora, a contribuição sindical é recolhida pelo empregador rural e corresponderá à remuneração de um dia de trabalho para cada empregado, de acordo com a legislação pertinente, qualquer que seja a forma da referida remuneração, independentemente dos trabalhadores serem permanentes ou eventuais.

Em relação à cobrança das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, também assiste razão à decisão recorrida. Sua cobrança pela SRF decorre do comando do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000311/96-42
Acórdão : 203-03.149

1º da Lei nº 8.022/90, c/c o artigo 24 da Lei nº 8.847/93, sendo inoportuna a discussão acerca da constitucionalidade da norma.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, no que se refere à exclusão da base de cálculo da área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO